



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 – Centro – Franco da Rocha - SP – CEP 07850-903

Fone: (11) 4449-1444

e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br

Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

REQUERIMENTO nº 001/2021

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Douta Mesa, obedecidas às formalidades regimentais, em regime de urgência, ouvido o Excelso Plenário, para que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Nivaldo da Silva Santos informe se os professores e funcionários do Ensino público e privado de Educação Básica e de Estabelecimentos de Recreação Infantil, possuem capacitação/treinamento e se estão cumprindo devidamente as medidas/noções básicas de primeiros socorros, conforme a Lei nº 13.722, de 04 de outubro de 2018 (que segue em anexo), no Município de Franco da Rocha.

Considerando a importância de todos os profissionais da área educacional estarem treinados, habilitados a socorrer não só as crianças, mas qualquer indivíduo que necessite de atendimentos de primeiros socorros. Tais técnicas e preparo se fazem extremamente necessários visando garantir a segurança e bem-estar de todos.

Por fim, renovando os nossos préstimos de mais elevada estima e consideração.

Plenário Vereador Gilson Gabriel da Rosa, 12 de maio de 2021.

GEORGE JOVENTINO DOS SANTOS (George dos Santos)

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCO DA ROCHA**

DESPACHO: Em discussão e votação, aprovado com
unanimidade.

Em 12 de maio de 2021

RODRIGO VINICIUS DE LIMA
Presidente



Senhor Presidente,

REQUERIRO à Vossa Excelência, o Excelesso Senhor Prefeito Municipal de Franco da Rocha, para que, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 1º da Lei nº 13.722, de 04 de outubro de 2018 (que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), seja provido o seguinte:

Considerando a importância de todos os profissionais da área educacional estarem treinados, habilitados e autorizados a exercer suas funções, bem como a necessidade de atendimento de primeiros socorros, tais técnicas e procedimentos devem ser ensinados e praticados por todos os profissionais da área educacional, visando garantir a segurança e bem-estar de todos.

Por fim, renovando os nossos préstimos de mais elevada estima e consideração,

Plano de Trabalho do Conselho Municipal de Educação - PME, 12 de maio de 2021.

GEORGE JOVENTINO DOS SANTOS (George dos Santos)

Vereador



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018

*